

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Transportadora Salviatto Ltda.

Adv.: Ivano Vignardi (56320-SP-D)

Corrigendo: José Eduardo Bueno de Assumpção

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. INCABÍVEL.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A discussão acerca da tempestividade do parecer do assistente técnico pode ser abordada por meio da interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correção parcial apresentada por Transportadora Salviatto Ltda. com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Eduardo Bueno de Assumpção nos autos da reclamação trabalhista 0000426-62.2014.5.15.0136, em trâmite na Vara do Trabalho de Pirassununga, em que a corrigente figura como reclamada.

Narra que o Juízo corrigendo determinou a realização de perícia e concedeu ao perito nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da retirada dos autos.

Sustenta não ter sido cientificada do ato processual de entrega dos autos ao perito, razão pela qual teria se utilizado, para a apresentação do parecer de seu Assistente Técnico, do meio legal inculcado no art. 433, § único, do CPC, qual seja, a entrega do parecer no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da apresentação do laudo. Assim, protocolou o parecer do assistente técnico em 07.11.2014.

Aduz que o Juízo corrigendo considerou o referido parecer intempestivo, pontuando que o mesmo não seria considerado.

Argumenta que a apresentação do parecer foi tempestiva e que a decisão do corrigendo é lesiva ao direito ao contraditório e à ampla defesa, configurando inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

Alega que a demora no processamento da correção poderá restringir seu direito de ouvir o Assistente Técnico, caso seja designada, pelo Juízo corrigendo, audiência de instrução.

Requer o acolhimento da medida correicional e a suspensão

liminar do ato motivador, "determinando-se ao r. juízo requerido que admita como contraprova à perícia oficial, o parecer divergente do Assistente Técnico da requerente, retirando-se a anotação procedida pela Diretora na folha de rosto do documento" (fl. 05).

Procuração e documentos às fls. 7-70.

Relatados.

DECIDO:

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;

b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito ao despacho que deu como intempestivo o laudo do assistente técnico, aduzindo que o mesmo não seria considerado (cópia à fl. 66), cuja publicação ocorreu em 27.02.2015 (documento à fl. 70).

Como se verifica, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional, passível de reexame por instrumento processual específico, junto a esfera própria para aferição tanto da irregularidade noticiada, quanto da existência de efetivo prejuízo processual, circunstância que a torna insuscetível de apreciação pela via correicional.

De fato, o próprio corrigente evidencia a índole jurisdicional da decisão atacada ao fundamentar a sua insurgência em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, nestes moldes, enseja debate por via processual específica.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Em decorrência, prejudicada a análise da liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 17 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042081.0915.832830